

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016**

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(Da Deputada Gorete Pereira e do Deputado Márcio Alvino)

Suprima-se o Art. 2º do projeto:

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do artigo 2º, do Projeto de Lei nº 6787, de 2014, objetiva que sejam as disposições da Lei nº 6.019/74 mantidas, vez que a proposta apresentada fundou-se na pretensa atualização dos direitos do trabalhador temporário.

Ocorre que, a Lei nº 6.019/74, conforme construção doutrinária e jurisprudencial foi recepcionada pela nova ordem constitucional. Após a edição da CF/88, o entendimento sobre os direitos trabalhistas do trabalhador temporário é no sentido de que estes apenas incorporaram mais uma garantia, qual seja, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Nesse sentido, é a lição do Ministro Alexandre Agra Belmonte, exarada durante o 1º Simpósio sobre Trabalho Temporário realizado na sede do TST em maio de 2015:

“O trabalhador temporário segundo, a lei infraconstitucional, faz jus apenas a um rol de direitos trabalhistas, direitos a ele estendido porque ele não é empregado e está previsto na Lei 6.019/74, que regula esse tipo de contratação. A lei infraconstitucional também estende esses direitos trabalhistas, hoje em dia, aos cooperados, embora eles não sejam empregados. Então, é possível estender direitos trabalhistas a quem não é empregado e a própria Constituição prevê isso.

A única isonomia prevista na lei do Trabalho Temporário diz respeito ao direito à remuneração equivalente a percebida pelos empregados da mesma categoria da empresa tomadora, assim dispõe o artigo 12, da Lei 6019/74.

Então, não é isonomia em todos os direitos, e sim isonomia nestes direitos, além da extensão de direitos trabalhistas ao trabalhador temporário.

(...)

O Trabalho Temporário, por sua vez, difere do trabalho celetista por prazo determinado, pela natureza, pelo prazo, pelas hipóteses ensejadoras de sua configuração. No contrato por prazo determinado existe uma necessidade permanente em relação ao serviço a ser prestado, o que motiva a contratação.

Por isso, o contrato por prazo determinado – celetista - em que o sujeito tem a condição de empregado reconhecida e o que justifica a predeterminação é a necessidade operacional da experimentação

dessa pessoa por até 90 dias para o cargo ou, então, a transitoriedade daquela atividade transitória, por exemplo, a safra, pela sazonalidade ou então, o tempo certo de sua duração, ou ainda, a necessidade de realização de um serviço que é especializado, mas de qualquer forma é inerente à atividade empresarial desenvolvida. Esse é o contrato por prazo determinado que esteja previsto na CLT em relação ao qual o trabalhador vinculado é empregado e tem todos os direitos trabalhistas de acordo com as características desse contrato.

Não é o caso do Trabalho Temporário, o trabalhador temporário não visa suprir uma necessidade permanente da empresa tomadora, e sim, suprir uma necessidade temporária de substituição de pessoal regular ou para atendimento de uma demanda extraordinária de serviço sem ser reconhecido na condição de empregado, porque já existe empregado contratado para habitualmente realizar o trabalho e sem ter direito a permanência na empresa utilizadora durante o prazo previsto.”

Além disso, ao equiparar os direitos do trabalhador temporário ao empregado contratado a prazo determinado, estará se estendo ao trabalhador as mesmas obrigações.

Obrigar a cumprir prazos fixos e a pagar multas contraria o interesse público na geração de empregos e de vitalizar a economia, melhorando a renda individual, proporcionando oportunidades de uma atividade produtiva a um grande contingente potencial de trabalhadores, marginalizados do mercado.

Da forma como a reforma está sendo proposta, transformando-se o trabalho temporário em contrato por prazo determinado, estará se jogando por terra esta ferramenta, a única capaz de nesse momento revitalizar nossa economia, gerando aumento de emprego e renda e dinamizando as relações do trabalho. Fosse a contratação nos moldes do contrato por prazo determinado previsto na CLT uma alternativa de combate ao desemprego, esta já estaria acontecendo há muito tempo, o que efetivamente não ocorre.

Essas são, senhores deputados, as razões que justificam a presente emenda supressiva, que ora submetemos à elevada apreciação de Vossas Excelências.

Sala da Comissão, em de março de 2017.

GORETE PEREIRA
Deputada Federal

MÁRCIO ALVINO
Deputado Federal